



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10209.000421/2002-28  
**Recurso nº** : 132.987  
**Sessão de** : 28 de março de 2007  
**Recorrente** : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.  
**Recorrida** : DRJ/FORTALEZA/CE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.813**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Autos de Infração, fls. 02/08 e 09/15, lavrado em vista de irregularidades constatadas em operação de Drawback na modalidade suspensão, em que se exigiu o recolhimento de imposto de importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$ 25.867,58.

Para melhor abordagem da matéria e por estar bem redigido, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de FORTALEZA – CE, conforme fls. 351/353:

“A empresa em epígrafe, através da declaração de importação n 97/0708648-3, 97/0708675-0, 97/0708685-8, 97/0755724-9, 97/0708648-3, 97/0708675-0, 97/0708685-8 e 97/0755724-9 promoveu a importação de mercadoria, sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, amparada pelo Ato Concessório n 3-97/006-0, emitido em 13.05.1997, pela SECEX – Secretário de Comércio Exterior/MDIC.

2. Conforme a descrição dos fatos de fls. 04, apurou o agente fiscal as seguintes infrações:

- não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback,

- falta de vinculação do Ato Concessório no documento de exportação.

3. Desta forma, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 02/08 e 09/15, exigindo o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto Sobre Produto Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 25.967,58.

4. Esclarece a fiscalização quanto às irregularidades constatadas.

4.1. – foi constatado em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal.

- SRF, que todos os RE's relativos à comprovação das exportações apresentadas pela empresa, foram enquadrados no código 80116, referente à utilização em exportações para países que fazem parte do “Sistema Geral de Preferências – SGP” ou 80000, referente à



exportação normal, fls. 136/186 e não no código 81101, que se refere à exportação por Drawback suspensão.

4.2. – Pelo termo de constatação fiscal, de 18/07/2002, fls. 101, que a empresa apresentasse a origem e significado do código 80116, pois tal valor não consta do anexo I da Portaria SECEX n 02, de 22/12/1992, fls. 188/199.

4.3. – a empresa protocolou pedido de retificação de RE's através do processo n 10209.000378/2002-09, em 25/07/2002, fls. 187, na Alfândega do Porto de Belém, usando como argumentação "lapso de inexperiência da contribuinte" para justificar o uso do código incorreto, tal pedido não pode ser considerado espontâneo, segundo o CTN, em seu parágrafo único do artigo 138.

4.4. – desta forma, os RE's apresentado pela fiscalização não podem ser considerados para efeitos de comprovação do adimplemento do compromisso de exportar, visto que não estão devidamente vinculados ao ato concessório, como determina o comunicado DECEX n 6/99 em seu artigo 2, fls. 187.

4.5. – existe no RE local apropriado para que o contribuinte informe o número do ato concessório a que se vincula (campo 2 f), no entanto, nos Re's declarados pela empresa como comprovante de exportação não há preenchimento do campo.

4.6. – conclui-se que a fiscalização não comprovou inequivocamente o cumprimento dos compromissos assumidos perante o referido ato concessório e nem tomou nenhuma das providências dispostas no art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91030/95.

4.7. – A Acórdão n 1124, de 25/04/2002, da 2 Turma da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza, fls. 191/201, concluiu pela procedência da autuação quando o código da operação no RE não está vinculado.

5. Cientificado dos lançamentos em 19/08/2002, conforme fls. 02 e 09, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 09/09/2002, fls. 193, a impugnação de fls. 193/201, nos seguintes termos:

5.1. – de fato os RE's vinculados ao regime de Drawback não tiveram o código 81101, daí o pedido de retificação por parte da empresa, porém ressalte-se que os RE's não são os únicos documentos de prova de vinculação ao regime de Drawback, pois há outros documentos de igual importância dos RE's que hão de serem aceitos como provas efetivas de vinculação,

5.2. - cita a Portaria 24/92, a qual enumera no seu artigo 34 os documentos hábeis para comprovação de exportação vinculada à operação de Drawback,

5.3. - destaca que o referido dispositivo foi alterado pela Portaria 7/93 do DECEX, enfatizando que apresentou as 04 declarações formais, como prevê o artigo 2 da citada portaria, acompanhadas dos respectivos relatórios de exportação ao seu banco operador, Banco do Brasil - Agência Belém,

5.4. - as exportações listadas nos relatórios foram devidamente averbadas nos RE's junto à SRF, como se vê das datas de averbação, logo, houve as exportações vinculadas ao regime de Drawback, e assim o compromisso de averbação foi devidamente cumprido.

5.5. - houve apenas um lapso nos preenchimentos do RE's.

5.6. - a existência dos documentos probatórios das exportações vinculadas à operação de Drawback, preparadas com a observância da forma prevista na legislação, Port. 07/93, artigo 2 e apresentados em tempo hábil satisfaz por si o cumprimento do compromisso assumido, de maneira que apenas esse fato, deve, venia confessa, ser anulado o Auto De Infração.

5.7. - a verdade é que não há penalidade aplicável para tal lapso de falha humana, compreensível e sem dolo e a maior prova da afirmativa é que não foi citado no Auto de Infração.

5.8. - foram citados os dispositivos penais aplicáveis os artigos 489, 500, I e V, 501, III, 508 e 542 do RA, porém todos são normas gerais para aplicação das penalidades, e não a penalidade em si.

5.9 - assim o Auto de Infração aplicou a penalidade de multa de 75% e outras, sem que haja previsão na legislação.

5.10 - invoca o artigo 178 do CTN e 526 RA, ressaltando que referidos dispositivos legais são bastante caros no sentido de não permitir cancelamento de isenção por motivo de infração de natureza administrativa.

5.11. - invoca ainda o artigo 539, destacando que em se tratando de pequeno lapso e não tendo penalidade específica, nem quanto ao perdimento da isenção nem sobre a multa porque esse é um caso de relevação de penalidade."

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, que a impugnação é tempestiva e feita por parte legítima. Seu voto foi "pela procedência

Processo nº : 10209.000421/2002-28  
Resolução nº : 301-1.813

dos lançamentos objeto do presente litígio, para considerar devido o crédito tributário apurado nos Autos de Infração de fls. 02/08 e 09/15”, conforme fls. 359.

Para se chegar a essa conclusão, pela procedência do lançamento, elaborou e desenvolveu os seguintes pontos jurídicos: “Da tempestividade e legitimidade. Do regime especial do Drawback. Do código de enquadramento no regime de Drawback. Da multa de ofício. Da relevação de penalidade.”

Concluiu-se que a exigência fiscal é plenamente cabível, face ao não cumprimento integral dos compromissos assumidos.

Inconformada, a empresa contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 366/372, no qual destacou os seguintes pontos: Dos Fatos, Da garantia, Da Comprovação de Exportação com o Benefício Fiscal do Drawback na Modalidade Suspensão, Da Ocorrência de Erro Involuntário e Escusável no Preenchimento de Formulários, Da Impossibilidade da Descaracterização de Exportação com o Benefício Fiscal do Drawback pela Ocorrência de Mero Erro Involuntário e Escusável quando do Preenchimento de Formulários, Do Pedido.

Por fim, reforçou que os erros involuntários praticados pela recorrente não devem caracterizar o descumprimento do regime do Drawback Suspensão, devendo-se rever o lançamento, que foi pautado por rigor excessivo.

É o relatório.



## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de Autos de Infração, fls. 02/08 e 09/15, lavrado em vista de irregularidades constatadas em operação de Drawback na modalidade suspensão, em que se exigiu o recolhimento de imposto de importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando o crédito atualizado de R\$ 32.434,66 (fls. 373).

O lançamento aqui impugnado iniciou-se com a autuação fiscal da recorrente pelo não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas nas operações próprias de drawback, por falta de vinculação do ato concessório no documento de exportação, eis que todos os Registros de Exportações estavam com código diverso do utilizado para o regime de Drawback, código n 81101 da Portaria SCE n 02-92.

Desta feita, vê-se que a fiscalização emprega em razões de lançamento requisitos formais de inadimplemento de regime de drawback suspensão quanto à existência determinada de forma de comprovação do cumprimento desse regime limitado ao enquadramento codificado e, conseqüentemente, à vinculação dos Registros de Exportação aos atos concessórios.

Importante anotar que tanto esta relatora como esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, tem entendido que, em casos similares, é importante ouvir a SECEX que é o órgão competente para administrar o drawback, sobre o cumprimento efetivo do programa, por parte da Recorrente.

Portanto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a repartição de origem encaminhe o processo para a SECEX para que ela verifique: **a)** se a empresa Recorrente efetivamente cumpriu o regime de drawback, **b)** se efetivamente houve a vinculação dos REs e, **c)** se as retificações procedidas pela empresa recorrente a deixam em situação regular, independentemente do fato de a empresa ter feito tais retificações após o início das fiscalizações.

Após o retorno da diligência, dê-se ciência ao contribuinte para manifestação e retornem-se os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora